

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.152, DE 2017

Acrescenta dispositivo ao artigo 131, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

Autor: Deputado FÁBIO SOUSA

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I - RELATÓRIO

A proposição que ora relatamos, de autoria do ilustre Deputado Fábio Sousa, tem por objetivo alterar o art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para considerar como licenciado o veículo que estiver com a taxa de licenciamento quitada e vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades incidentes sobre o veículo.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que ao estabelecer como requisito para o licenciamento o recolhimento de tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, o CTB, instituído por lei ordinária, afronta normativa do artigo 164, §1º, do Código Tributário Nacional, Lei Complementar em sentido material, que veda expressamente a subordinação do pagamento de um tributo ao pagamento de outra espécie tributária, de penalidade ou até mesmo ao cumprimento de obrigações acessórias.

Dessa forma, entende o autor que o ato de licenciamento do veículo deve se processar com o pagamento da taxa de licenciamento. Eventuais apreensões de veículos por outros débitos, como nas chamadas “blitz do IPVA”, configuraria confisco do veículo dos contribuintes como forma de forçar o pagamento de imposto, violando frontalmente os direitos de propriedade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além do direito da vedação ao confisco.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação também deverá analisar o mérito e a adequação orçamentária e financeira do projeto, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise trata de tema já discutido nesta Comissão, que é o não licenciamento de veículo devido à existência de tributos ou multas não pagas, incidentes sobre o automotor, com as consequentes medidas administrativas e penalidades decorrentes da condução de veículo não licenciado.

Dessa forma, a proposta busca estabelecer que o veículo que estiver com a taxa de licenciamento quitada será considerado licenciado, e vedar a subordinação do pagamento dessa taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades incidentes sobre o veículo.

De pronto, nos parece correto o entendimento defendido na proposta, pois o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, em seu art. 230, inciso V, estabelece multa gravíssima, remoção e apreensão do veículo, para a infração de conduzir veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado.

Como a atual redação do art. 131, § 2º, do CTB estabelece que o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, o não pagamento de quaisquer desses valores sujeita o proprietário a ter seu veículo recolhido ao depósito.

Se estabelecermos um paralelo entre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU –, o não pagamento do IPTU ensejaria a proibição ao proprietário de utilizar seu imóvel, até que todos os seus débitos fossem quitados, pois é isso que ocorre, na prática, com o proprietário de veículo.

Reconhecemos que os tributos, encargos e multas incidentes sobre o veículo podem e devem ser cobrados de seu proprietário, e para isso o Poder Público dispõe de instrumentos próprios e de legislação específica.

Impedir o licenciamento anual devido a esses débitos, e sujeitar o cidadão a perder o direito a utilizar bem de sua propriedade, por ter seu veículo recolhido a depósito, configura, em nossa opinião, um confisco.

Entretanto, conforme explicitamos, o tema já foi abordado nesta Comissão por ocasião da discussão e análise do PL nº 3.498, de 2015, e seus apensos, sob a relatoria do Deputado Hugo Leal, quando foi adotada uma solução intermediária e mais ponderada para a questão.

Trata-se de flexibilização para que a remoção do veículo, como regra geral, não aconteça quando houver a ausência do registro de licenciamento. No entanto, havendo a reincidência no prazo de 15 (quinze) dias até 12 (doze) meses após a data da infração, aplica-se a remoção, ou seja, como regra não há remoção, mas na reincidência o veículo será removido.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe a este Órgão Técnico se manifestar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.152, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator

2018-6433

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.152, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a medida administrativa de remoção do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a medida administrativa de remoção do veículo em razão da falta de pagamento de tributo.

Art. 2º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 230

.....

.....

§ 3º A medida administrativa de remoção do veículo de que trata o inciso V, no caso de veículo registrado que não esteja devidamente licenciado, somente será aplicada se houver reincidência, nessa conduta, no período de 15 (quinze) dias até 12 (doze) meses após a data da infração.

§ 4º O benefício previsto no § 3º somente será concedido se não houver débito de multas vencidas no prontuário do veículo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator

2018-6433